



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.699 - MG (2015/0153629-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : ANA CANDIDA LAMOIA DE MORAES E OUTRO(S)
LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE GABRIEL DE ASSIS OLIVEIRA (MENOR)
REPR. POR : JOSE ANTONIO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANDO FERNANDES MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA POR VIDEOLAPAROSCOPIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. COBERTURA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA QUE LIMITA A FORMA DE TRATAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que a operadora pode limitar as doenças abarcadas pelo contrato, mas não o tratamento, a utilização de prótese ou procedimento escolhido pelo médico como o mais adequado à preservação da integridade física do paciente.

2. A interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas em recurso especial são providências vedadas no âmbito do recurso especial nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.699 - MG (2015/0153629-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 323):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA POR VIDEOLAPAROSCOPIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. COBERTURA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA QUE LIMITA A FORMA DE TRATAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que:

a) "a análise ora pleiteada não objetiva a rediscussão das premissas fáticas, a reavaliação de provas ou, tampouco, a interpretação de cláusulas contratuais, mas, ao contrário, a necessidade de se observar os efeitos legais a que a elas são atribuídos" (e-STJ, fl. 339);

b) houve "negativa de vigência aos arts. 165 e 458, II, do CPC, culminando na negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, na impossibilidade de incidir no caso concreto a súmula 83 do STJ" (e-STJ, fl. 342).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma Julgadora.

Foi apresentada impugnação às fls. 349-354 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.699 - MG (2015/0153629-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Da leitura das razões recursais, constata-se que a agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 323-329):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado pela Unimed Juiz de Fora Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 159):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.

CIRURGIA DE MEGACÓLON CONGÊNITO POR VIDEOLAPAROSCOPIA. COBERTURA DEVIDA. TUTELA DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. O consumidor contrata serviço de prestação de assistência médica e hospitalar visando obter assistência integral, sem restrições. 2. No caso, o contrato de plano de saúde firmado entre os litigantes não exclui expressamente o procedimento da cirurgia requerida, pela técnica da videolaparoscopia. 3. Cabe ao médico, responsável e habilitado para o tratamento do paciente indicar qual a melhor opção de cirurgia, não podendo o plano de saúde limitar o tipo de tratamento a ser adotado para a manutenção da saúde do beneficiário. 4. Recurso não provido.

Na origem, versam os autos sobre agravo de instrumento interposto pela ora agravante visando a reforma do despacho que concedeu a antecipação de tutela ao agravado determinando a autorização da realização do procedimento cirúrgico para tratamento de "megacólon congênito por videolaparoscopia".

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, por entender que "a decisão proferida em 1ª instância foi embasada nas normas do Código de Defesa do Consumidor e levou em consideração, sobretudo, a vida e a saúde do Agravado" (e-STJ, fl. 166).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 180-182).

A recorrente alegou, no especial, que houve violação aos arts. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 421, 422 do Código Civil e; 165, 273, caput e I e 535, I do Código de Processo Civil.

A decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deixou de admitir o recurso especial, por considerar indispensável o reexame fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ e pela necessidade de análise das cláusulas contratuais, o que atrai o óbice da Súmula 5/STJ (e-STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls.250-251).

Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 279-293 (e-STJ) e contraminuta apresentada às fls. 299-305 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

O recurso não tem como prosperar.

De início, verifica-se que não ficou caracterizada a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de Justiça se manifestou sobre todas as questões que se impunha pronunciamento, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos indicados pelas partes. Embora os embargos de declaração tenham sido rejeitados, a Corte estadual examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 467.353/BA, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14/11/2014)

Depreende-se dos autos que a agravante se insurge contra a decisão que deferiu a tutela antecipada, autorizando a realização do procedimento cirúrgico para tratamento de "megacólon congênito por videolaparoscopia" conforme a prescrição médica. Nesse contexto, aduz afronta ao art. 273 do CPC sustentando a ausência de prova inequívoca da alegação e a irreversibilidade da medida antecipatória.

Com efeito, é firme o posicionamento do STJ no sentido de que é inviável a interposição do especial no qual se visa a discutir o preenchimento, ou não, dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC, porquanto tal discussão ensejaria o reexame do substrato fático-probatório levado em consideração pelas instâncias ordinárias, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em virtude do óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 273 DO CPC. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

2. Não comporta acolhimento o recurso especial no qual se requer a concessão do efeito suspensivo à apelação, uma vez que a revisão do entendimento sufragado pelo Tribunal a quo demanda o reexame dos fatos da causa, o que é vedado em especial ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 657.382/RJ, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe 25/06/2015) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS AUTORIZADORES. REVISÃO DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *In casu*, foi deferido pedido de tutela antecipada diante da existência de inequívoco periculum in mora, consubstanciado no grave quadro de saúde de bebê que sofreu diversas lesões cerebrais permanentes e irreversíveis e insuficiência respiratória decorrentes de indicativa imperícia cometida no parto. Rever o quadro fático firmado pelas instâncias ordinárias esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. No pertinente ao art. 527, V, do CPC, não se tem configurado o dissídio alegado, porquanto os julgados colacionados não guardam similitude fática com o tratado na decisão recorrida.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 190.929/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 20/03/2015)

Sobre a cobertura do aludido procedimento cirúrgico, o acórdão assim consignou (e-STJ, fls. 164-165):

Pelo que dos autos consta, o contrato de atendimento médico do Agravado não veda o tratamento da doença que o acometeu. A resistência da Agravante está no tratamento escolhido pelo profissional de saúde, que indicou um procedimento/técnica diferenciada, considerando todos os fatos relativos à saúde do Agravado. Trata-se de recomendação médica da melhor terapia a ser utilizada, não cabendo ao plano de saúde seu juízo de valoração.

Importante complementar que o referido entendimento está de acordo com a consolidada jurisprudência desta Corte no sentido de que a operadora pode limitar as doenças abarcadas pelo contrato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas não o tratamento, a utilização de prótese ou procedimento escolhido pelo médico como o mais adequado à preservação da integridade física do paciente. Assim, são consideradas abusivas as cláusulas que limitam a forma de tratamento das doenças cobertas. Inafastável, no ponto, a Súmula 83/STJ.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SÚMULA Nº 469 DO STJ. COBERTURA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE EMERGÊNCIA. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DISCORDÂNCIA QUANTO AOS MATERIAIS PARA A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CUSTOS DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO.

DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram que houve recusa injustificada de cobertura de despesas relativas a procedimento cirúrgico de emergência para retirada de tumor intracraniano da filha da beneficiária.

2. Entende-se por abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.

3. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

4. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

5. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1500631/RJ, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe 15/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA SECURITÁRIA DA CIRURGIA POR VIDEOLAPAROSCOPIA INDICADA PELO MÉDICO. SÚMULA 5 E 83/STJ. IMPROVIMENTO.

1. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência do cerceamento de defesa e de cobertura securitária para a cirurgia por videolaparoscopia decorreu da análise do contrato e do conjunto probatório, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Ademais, estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 285.542/RS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 26/03/2013)

Dessa forma, para desconstituir as premissas fáticas reconhecidas pelo Tribunal de origem e inverter a conclusão alcançada, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, o que esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Ademais, a questão também encontra óbice no enunciado n. 5 da Súmula desta Casa, ante a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais.

A propósito:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRANSPLANTE CARDÍACO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. PLEITO PELO REEXAME DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE EXCLUI O TRATAMENTO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Mostra-se abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.

2. As instâncias ordinárias, ao cotejar o contrato avençado em conjunto com acervo probatório, reconheceram constar do plano de saúde do segurado cobertura para tratamento cardiológico, por isso a negativa de custeio do procedimento cirúrgico de transplante cardíaco se mostrava injustificada e abusiva. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o reexame de cláusulas contratuais e do revolvimento do acervo probatório.

3. O plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado.

Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 602.268/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe 18/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. COBERTURA POR PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE INDISPENSÁVEL AO SUCESSO DA CIRURGIA. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO AGRAVADA.

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

2. É firme nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula n. 469/STJ).

3. "Afigura-se desinfluyente a discussão acerca da aplicação das disposições contidas na Lei n. 9.656/1998 na hipótese de as cláusulas contratuais serem analisadas em conformidade com as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor." (AgRg no AREsp 273.368/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2013, DJe de 22/03/2013).

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é uníssona no sentido de que é abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde terapia ou tratamento mais apropriado para determinado tipo de patologia alcançada pelo contrato. Precedentes.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n.1.300.825/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 27/02/2014)

Complemente-se, ainda, que é inviável o conhecimento do recurso por violação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os princípios nela contidos - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois tratam de mera repetição do texto do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sendo, portanto, institutos de natureza eminentemente constitucional.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Diante do exposto, não havendo argumentos a infirmar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0153629-0

AgRg no
AREsp 734.699 / MG

Números Origem: 00191512720148130000 06882719520138130145 10145130688271 10145130688271001
10145130688271002 10145130688271003 10145130688271004 10145130688271005
10145130688271007 191512720148130000 6882719520138130145

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)
ANA CANDIDA LAMOIA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE GABRIEL DE ASSIS OLIVEIRA (MENOR)
REPR. POR : JOSE ANTONIO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANDO FERNANDES MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)
ANA CANDIDA LAMOIA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE GABRIEL DE ASSIS OLIVEIRA (MENOR)
REPR. POR : JOSE ANTONIO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : EVANDO FERNANDES MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.